



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de maio de 2018

nº 1623 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 15

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
REQUERENTE: Joselita Coelho de Melo Araújo (CPF 162.005.352-72)  
ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5193  
André Henrique Soares de Melo – OAB/RO nº 5037  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0109/2018-GPCPN

A requerente, representada pelos advogados, pede a dilação do prazo por 7 (sete) dias, nos exatos termos da DM 0106/2018-GPCPN.

Pois bem.

A DM 0106/2018-GPCPN possui o seguinte teor:

Os requerentes, representados pelos advogados indicados, pedem a "dilação do prazo recursal em tempo igual ao período em que os Requerentes ficaram impedidos de terem acesso ao processo", bem como a concessão da carga rápida pelo prazo regulamentar.

Pois bem.

Conforme Termo de Carga Rápida n. 009/2018/2ªC-SPJ (fls. 2133), o processo foi entregue, em carga rápida, ao advogado Marcelo dos Santos, OAB/RO nº 7602, no dia 19/4/2018, no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em Porto Velho/RO, sendo que o advogado se comprometeu a devolvê-lo até às 8h do dia 20/4/2018, nos termos do art. 3º e parágrafos, em especial o 3º, da Resolução nº 114/2013/TCE-RO.

Ocorre que, conforme Certidão de fls. 2134, o advogado entregou o processo na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, que encaminhou-o ao Departamento da 2ª Câmara, chegando os autos somente em 26/4/2018.

Considerando que os requerentes não tiveram acesso aos autos no período de 20/4/2018 até 26/4/2018, concedo a dilação do prazo em 7 (sete) dias corridos, conforme requerido.

Concedo aos requerentes, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, a carga dos autos no final do expediente, devendo devolvê-lo, impreterivelmente, no início do expediente do primeiro dia útil seguinte ao da retirada do processo, nos termos do art. 3º, §3º, do mesmo diploma regulamentar.

Por fim, como podemos notar, o advogado Marcelo dos Santos, OAB/RO nº 7602, não devolveu os autos no Departamento da 2ª Câmara até às 8h do dia 20/4/2018, descumprindo o termo de responsabilidade que firmou e a Resolução nº 114/2013/TCE-RO, sendo que sua conduta prejudicou o bom andamento processual, já que agora, em observância à ampla defesa, foi devolvido prazo aos requerentes.

Apesar de sua conduta, o advogado não foi intimado para devolver os autos em 24 (vinte e quatro) horas, o que impede a aplicação do disposto no art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e do art. 10, da Resolução nº 114/2013/TCE-RO.

É certo, ainda, que não foi cumprido o artigo 9º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, no entanto, tal descumprimento se deu por razão atípica, já que o processo foi devolvido, mas não no local onde foi retirado, qual seja, o Departamento da 2ª Câmara.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03511/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 103/2011/PGE, convertida em TCE por meio do Acórdão nº 986/2016-2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Considerando essa situação, entendo por bem recomendar ao Departamento da 2ª Câmara para que: 1) no Termo de Carga Rápida, conste expressamente que o processo deve ser devolvido dentro do prazo e no local onde foi retirado; e, 2) constatada a não devolução do processo no local e no prazo regulamentar, que providencie imediatamente a intimação do advogado nos termos do art. 9º da Resolução nº 114/2013/TCE-RO.

Publique-se e intime-se os requerentes por meio de seus advogados.

Cumpra-se.

Como podemos notar, a requerente não contribuiu para a situação que lhe impediu de ter acesso aos autos.

Aliás, os demais envolvidos, bem como seus advogados, também não contribuíram para a situação, razão pela qual não podem ser prejudicados com o prazo a menor para manifestação.

Assim, por bem, entendo que a dilação do prazo deve ser estendida a todos os demais responsáveis, com exceção do responsável Thiago Leite Flores Pereira e seu advogado, pelos motivos já expostos na DM 0106/2018-GPCPN.

Ante o exposto, considerando que os responsáveis: Orlando José de Sousa Ramires (CPF 068.602.494-04) - Secretário de Estado da Saúde (período de 1/6/11 a 7/12/12); Ricardo Sousa Rodrigues (CPF 043.196.966-38) - Secretário de Estado da Saúde (período de 7/12/11 a 14/2/12); José Batista da Silva (CPF 279.000.701-25) - Secretário de Estado da Saúde Adjunto; Iêda Soares de Freitas (CPF 294.815.463-49) - Gerente/SESAU; Joselita Coelho de Melo Araújo (CPF 162.005.352-72) - Diretora Executiva Financeira/SESAU; Karley José Monteiro Rodrigues (CPF 573.739.062-49) - Médico; Maria José da Silva Feio (CPF 049.000.572-15) - Assessora Especial; Jair José da Rocha (CPF 219.819.812-68) - Auxiliar de Serviços de Saúde; Instituto de Estudos e Projetos para Modernização da Administração Pública - IBMAP (CNPJ 10.454.956/0001-17), e seus advogados: Bibiana Ferreira D'Ottaviano Rocha - OAB/SP nº 205.844; Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO 4.476; Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B; Eldeni Timbó Passos - OAB/RO 5697; Hortência Paula Sezário Monteiro - OAB/RO 5713; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193; e André Henrique Soares de Melo - OAB/RO 5037, não contribuíram para a situação que lhes impediu de ter acesso aos autos, concedo-lhes a dilação do prazo em 7 (sete) dias corridos, a contar a partir da publicação desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01325/2018- TCE-RO@  
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 004/18/CPLO/SUIPEL /RO  
RESPONSÁVEIS: Celso Viana Coelho – Diretor Geral do DER (CPF nº 191.421.882-53);  
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0111/2018-GPCPN

Versam os autos a respeito de Representação formulada pela sociedade empresária MSL Construções Eirele – ME, a qual noticia irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 004/18/CPLO/SUPEL, cujo escopo é a construção de ponte em concreto armado pré-moldado pretendido, com a extensão de 80 metros, sobre o Rio Barão de Melgaço (rodovia: Linha 45, trecho: Entr. BR-364/Entr. RO 482), com valor estimado em R\$ 75.587.079,45.

A exordial pugnou pela suspensão do certame, sob a alegação de que a referida competição está baseada em composições de custos evidentemente desatualizadas, tanto que as planilhas são de fevereiro de 2017 e a abertura das propostas foi marcada para o dia 05 de abril de 2018 (transcurso de mais de 12 meses).

Ao aportarem os autos neste Gabinete, determinou-se a intimação do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e da Superintendência Estadual de Licitações (Decisão nº 080/2018- GPCPN, registrada no sistema PCE com o ID nº 592009), tendo em vista não se vislumbrar a probabilidade razoável da análise do pleito sem a prévia oitiva da Administração. Assinou-se o prazo de 5 dias úteis para que os responsáveis apresentassem justificativas e/ou documentos acerca da irregularidade suscitada.

Devidamente notificados (ID nº 592174), o Departamento Estadual de Estradas, de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos, encaminhou a esta Corte o ofício nº 942/GAB/DER/RO (ID nº 597926), com a planilha de orçamentária atualizada com a tabela referencial de fevereiro de 2018 em anexo.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, por meio do Ofício nº 516/2018/SUPEL-CI (ID nº 598925), informou a anulação do certame, "por razões de interesse administrativo decorrente de fato superveniente pertinente e suficiente", com o Aviso de Anulação do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018 em anexo, subscrito pelo Superintendente da SUPEL, revelando que a Administração decidiu tornar sem efeito este procedimento licitatório.

É o relatório.

Conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.

Pois bem. Preliminarmente, consigno a presença dos pressupostos de admissibilidade da Representação formulada a esta Corte pela pessoa jurídica MSL Construções Eirele - ME, cujo exercício se fundamenta no direito de representação estatuído pelo artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

De fato, se verifica que o exame do mérito do presente processo restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento do procedimento pelo jurisdicionado, razão pela qual impõe-se o seu arquivamento.

Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar não incorram na mesma impropriedade apontada neste processo, sob pena de aplicação de multa.

Dessa feita, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela SUPEL, decido:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

II - Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 62, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, pois restou prejudicada a apreciação da legalidade do edital de Concorrência Pública nº 004/18/CPLO/SUPEL, objetivando a construção de ponte em concreto armado pré-moldado pretendido, a com a extensão de 80 metros, sobre o Rio Barão de Melgaço (rodovia: Linha 45, trecho: Entr. BR-364/Entr. RO 482), em virtude da perda superveniente do objeto, face o cancelamento do procedimento promovido pela própria unidade;

III - Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes - DER e ao Superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência na irregularidade apurada neste processo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar, o teor deste decisum, via Ofício, aos destinatários da ordem do item III e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4.921/2018  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e na Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0078/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Pronto Socorro João Paulo II. Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e na Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva da jurisdicionada. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e na Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médica efetiva do Estado de Rondônia que possui um contrato de trabalho de 40 h, com lotação no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II (matrícula n. 300133746), bem como outro vínculo com o Município de Porto Velho, contrato de 40 h e lotação na Unidade de Saúde da Família Renato

Medeiros (matrícula 193.970), ambos com regime semanal. Relata que esta servidora possivelmente de julho a outubro de 2017, teria recebido verbas temporárias estaduais e municipais que, assim como as verbas temporárias estaduais recebidas em novembro/2017, representariam labor extraordinário muito superior ao limite de 30h de plantões especiais/extras traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e pelo art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010.

3. Pondera que a limitação de trabalho complementar foi prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 apenas para o profissional da saúde que tem somente 1(um) vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho).

4. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado (40 h), Município de Porto Velho (40 h), plantões especiais realizados no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II (mais 24 h) pela servidora, totalizaria jornada laboral de, aproximadamente, 104 h semanais, contrariando o que dispõe o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno), Lei Estadual n. 1.993/2008, Lei Municipal n. 390/2010 e LC Estadual n. 68/1992. Além disso, relata a representante do Órgão Ministerial que a servidora deste Estado prestou plantões especiais ao Município de Porto Velho (julho a outubro/2017), o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao atual Diretor-Geral do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II a imediata suspensão à aludida agente da concessão de plantões contrários à disposição da alínea "d" do Parecer Prévio n. 21/2005/TCE-RO; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal da jurisdicionada, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pela servidora Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15 (de julho de 2017 a março de 2018), a título de plantões especiais, com as regras estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012) e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, a princípio, aparenta existir irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pela servidora com este Estado e o Município de Porto Velho. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, a aludida servidora e os demais agentes citados na peça representativa apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Sousa Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos da médica efetiva Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15, matrícula n. 193.970, lotada no Centro de Saúde Renato Medeiros (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 601.198). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.921/2018.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos da médica efetiva Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15, do contrato de 40 h com lotação no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II (matrícula n. 300133746) e do regime extraordinário de plantões especiais, desde 2012 até a data atual. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 601.198). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.921/2018.

IV – Notificar, via Ofício, a Senhora Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se à citada agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 601.198). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.921/2018.

V – Notificar, via Ofício, o Senhor Luiz Carlos de Matos Lima, Gerente da Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 601.198). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.921/2018.

VI – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Geral Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 601.198). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 4.921/2018.

VII - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 - Publique esta Decisão;

7.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

7.3 – Cumpra as cientificações previstas nos itens II a VI desta decisão;

7.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 4.921/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e na Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VIII - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II a VI desta decisão.

IX - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II a VI desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4695/2017  
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Suprimentos de Fundos  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54  
Ex-Secretária de Estado da Educação  
Rodrigo Barros Williams, CPF n. 177.898.898-93  
Servidor suprido  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0083/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, por meio do Processo Administrativo

n. 01.1601.02785-0000/2016, pela Secretaria de Estado da Educação, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar danos

decorrentes de concessão de suprimento de fundos ao servidor Rodrigo Barros Williams, Diretor de Almoxarifado e Patrimônio, à época dos fatos.

2. Em análise exordial (Documento ID 506989), o Corpo Técnico concluiu que os documentos protocolizados nesta Corte de Contas sob os n.s 13894, 14683, 14686, 14689 e 14691/16, relativos aos Processos Administrativos n. 01-1601.02787-0000, 01-1601.02786-0000, 01-1601.02785-0000, 01-1601.02784 e 01-1601.02782-0000/2016, tinham a mesma natureza (Suprimento de Fundos), de responsabilidade de Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado da Educação no período de 14.8.2012 à 1º.10.2013 e do Servidor Rodrigo Barros Williams, que os valores são pouco expressivos, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas que a somatória das 5 (cinco) concessões, objeto das Tomadas de Contas Especiais, perfazem o valor de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), razões pelas quais manifestou-se pela autuação de forma consolidada.

3. Ato contínuo, em atendimento à manifestação da Unidade Instrutiva esta Relatoria, por meio do Despacho n. 559/2017, encaminhou a documentação epigrafada ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação.

4. Após, vieram os Autos n. 4695/17-TCE-RO@ para deliberação, por meio do Memorando n. 041/2018-DDP, no qual o Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas informa que foram indevidamente autuados, vez que a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.02785-0000/2016, constitui objeto do Processo n. 4694/2017-TCE-RO@, em trâmite nesta Corte.

5. Destarte, a aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017: 66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

6. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

8. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

9. No caso em tela, verifica-se que refere-se ao possível dano causado ao erário em razão da verificação de impropriedades na documentação apresentada na Prestação de Contas relativas a concessão de Suprimentos de Fundos, apurado por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.02785-0000/2016, Tomada de Contas Especial objeto do Processo

n. 4694/2017, em trâmite nesta Corte. Posteriormente, o mesmo documento (Processo Administrativo n. 01.1601.02785-0000/2016) gerou estes autos de n. 4695/2017-TCE-RO, evidenciando, assim, litispendência.

10. Em resumo, existem dois documentos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade, surgindo então a litispendência que, de acordo com o entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

11. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 337, § 1º, prescreve que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

12. E complementa em seu § 3º que há litispendência quando se repete ação, que está em curso.

13. Constatando-se a existência de litispendência, o julgador não resolverá o mérito, conforme exposto no artigo 485, V do diploma Processual Civil, como se observa:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

14. Em uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

15. No entanto, o § 3º do citado artigo 485, confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

16. Ante o exposto, em razão da litispendência verificada, DECIDO:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00107/2018 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 065/2017, Processo Administrativo nº 659/SEMEC/2017.

INTERESSADO: Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.285.048/0001-19).

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis (CPF nº 198.198.112-87).

Jovana Posse – Pregoeira e Presidente da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis (CPF nº 641.422.482-00).

Maria Risolene Braga de Oliveira – Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis (CPF nº 570.095.204-10).

Tânia Lucia Compagnoni – Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis (CPF nº 604.641.782-15).

Alex Franiques Ferreira da Costa – Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis (CPF nº 994.624.862-04).

Franciele Coelho Saturnino – Diretora de Departamento Técnica Pedagógica e Fiscal de Contrato do Município de Alto Alegre dos Parecis (CPF nº 838.244.132-72).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0116/2018

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 659/SEMEC/2017. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA FORMALIZAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 3º, 24 E 26 DA LEI Nº 8.666/93, BEM COMO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PRINCIPALMENTE QUANTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

(...)

Frente ao cenário exposto, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, com fulcro na previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e nos termos dos arts. 62, III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Pregoeira do Certame, Senhora Jovana Posse, ou quem vier a substituí-los, que mantenham SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 065/CPL/2017, deflagrado pelo Município, para contratação de empresa para execução de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível restrição aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme item II da DM-GCVCS-TC 0016/2018.

II. Determinar a audiência das Senhoras Jovana Posse, Pregoeira e Presidente da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela elaboração do edital, Franciele Coelho Saturnino, Diretora de Departamento Técnica Pedagógica e Fiscal de Contrato do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela elaboração do Termo de Referência, e Maria Risolene Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela aprovação do Termo de Referência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, pela subscrição de cláusula restritiva (item 12.2 do Pregão Eletrônico nº 065/2017 – Processo Administrativo nº 659/SEMEC/2017), traduzida na exigência de prazo exíguo de 05 (dias) para a apresentação dos veículos para vistoria.

b) Afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, por exigirem veículos com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículo tipo KOMBÍ (capacidade máxima de 15 alunos), sendo que este último já era utilizado em anos anteriores, atendendo a demanda de forma mais econômica e eficiente para o Município.

III. Determinar a audiência das (os) Senhoras (os) Jovana Posse, Pregoeira e Presidente da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela dispensa da licitação, Tânia Lucia Compagnoni, Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela dispensa da licitação, Alex Franiques Ferreira da Costa, Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela dispensa da licitação, Maria Risolene Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela solicitação da dispensa, e Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e responsável pela autorização e ratificação da dispensa, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Afronta aos art. 3º, art. 24, inc. IV e art. 26, incs. II e III, todos da Lei nº 8666/93, e ainda, afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao princípio da publicidade, por realizarem a dispensa da licitação sem o preenchimento dos requisitos elencados no dispositivo legal (urgência), e ainda, por não tornar pública as propostas das empresas interessadas, de modo a demonstrar a motivação para a escolha da empresa escolhida e dos preços adotados.

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01714/2018/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME, CNPJ nº 25.165.749/0001-10

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2018/SRP – Processo Administrativo nº 210/SEMFAF/2018

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis – RO

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal  
CPF: 198.198.112-87  
Jovana Posse – Pregoeira Oficial CPF: 641.422.482-00  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GP-CVCS-TC 0117/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018 - DEFLAGRADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. APONTAMENTO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM VISTA A SUSPENDER O ATO IMPUGNADO, ATÉ QUE O TRIBUNAL DECIDA SOBRE O MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. NOTIFICAÇÃO. INSTRUIÇÃO TÉCNICA.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal e a Senhora Jovana Posse – Pregoeira Oficial, ou quem vier a substituí-los, que SUSPENDAM o Pregão Eletrônico nº 019/2018, com vista a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como, peças e serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, por meio de implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da municipalidade, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento aos artigos 3º, I, da Lei de Licitações nº. 8666/93, bem como restrição aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade;

II. Determinar ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal e a Senhora Jovana Posse – Pregoeira Oficial, que no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta Decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item I, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/2018;

III. Vencido o prazo imposto no item II desta Decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

IV. Dar conhecimento desta Decisão a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME, ao Senhor ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal e a Senhora Jovana Posse – Pregoeira Oficial, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao  
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP  
Referente Protocolo n. 04940/2018

Ato: Autuação de Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 112/2018/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 04940/2018, formulada por detentor de cargo eletivo, exercente de cargo parlamentar, na qualidade de Vereador do Município de Cacoal – RO, Senhor Mário Angelino Moreira, na qual noticia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 35/2018- Processo Administrativo n. 680/GLOBAL/2018-PMPC-, tendo por objeto Registro de Preços para eventual contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretivas em veículos automotores, motos, caminhões, ônibus e máquinas pesadas em geral, em valor estimado de R\$ 1.836.814,87 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e sete centavos), com a abertura da sessão para o dia 24.04.2018.

2. Requeveu o Peticionante a intervenção desta Corte de Contas, uma vez que o valor pleiteado, atualmente, difere daqueles já praticados pelo Município, em contratações anteriores.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 027/2018-SGCE-CACOAL (ID 605242, às fls. ns. 4/5), manifestou-se da seguinte forma, litteris:

De início, faz-se mister pontuar que o certame encontra-se suspenso pela Administração, para correção e saneamento, em virtude da Notificação Recomendatória nº 002/2018/GPEPSO de 20.04.2018 exarada pelo Ministério Público Contas.

Com o escopo de racionalizar o exercício do controle externo por esta Eg. Corte de Contas, a unidade técnica, à luz do princípio da eficiência, e, considerando a prontidão da Administração em corrigir as possíveis desconformidades apontadas pelo MPC, opina, ao menos nesse momento, pelo arquivamento da presente solicitação.

Importa apontar que o documento em tela não fora autuado de plano pela unidade técnica, conforme procedimento estabelecido na Resolução n. 146/2013/TCE-RO, reputa-se conveniente e oportuno permitir que o e. relator exerça de logo seu juízo de admissibilidade/prelificação, a fim de evitar a autuação de processo que, ao depois, possa ser arquivado, caso o e. relator repute inviável a fiscalização a ser operada pela Corte.

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda ao que está arremetido no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que “têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;”.

7. Pois bem.

8. A representação deve ser autuada e processada, independentemente da sorte de mérito que terá o processo, por duas razões distintas: a uma, porque o Parlamentar indica suposta violação de norma legal regulamentar, em especial, sobrepreço do serviço a ser adquirido. A duas, porquanto o MPC já expediu recomendação, sem força cogente, para que o gestor adotasse providências sobre o mesmo objeto lançado na Representação.

9. Anoto, a propósito, que o fato de o processo licitatório se encontrar suspenso não se qualifica como óbice para a fiscalização dessa Corte sobre a regularidade, ou não, do Edital de Licitação, por intermédio do qual, foi deflagrado o certame, motivo por que, uma vez provocada esta Corte, como de fato o foi, teve a sua inércia motrizada, logo, há que se atuar para responder ao postulado formulado pelo Vereador representante.

10. Com efeito, há que se buscar, no prazo de 15 (quinze) dias, resposta da Administração Pública representada, para que, em face da representação formulada, apresente justificativas, em homenagem ao princípio do contraditório e da amplitude defensiva, concretizada por cláusula inconstitucional intangível.

11. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação subscrita pelo Senhor Mário Angelino Moreira.

12. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que relatado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Poder Executivo de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEL: Josiane Aparecida Rodrigues, CPF n. 618.800.432-20, Secretária de Administração do Município de Cacoal – RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

13. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, do art. 189 do NCPC.

### III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER a presente documentação como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação dos documentos como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 12 (doze) desta Decisão;

III – Conclusa a autuação, à DDP para que ENCAMINHE os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adotar o que consignado no item III desta Decisão;

IV – Por consectário lógico, ao Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 62, III, do RITCERO, para que EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA com o intuito de notificar a Secretária Municipal de Administração de Cacoal – RO, Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, CPF n. 618.800.432-20, Secretária de Administração do Município de Cacoal – RO, ou a quem a vier a substituir na forma da lei, para que apresente justificativas da presente representação, no prazo de 15 (quinze) dias;

V – DETERMINAR à Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, CPF n. 618.800.432-20, Secretária de Administração do Município de Cacoal – RO, ou a quem a venha a substituir na forma da lei, que mantenha suspensa a licitação em apreço, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

VI – Apresentadas, ou não, as justificativas, encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva para elaboração do pertinente relatório técnico, após, DÊ-SE vista ao Ministério Público de Contas;

VII – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, via DOe-TCE/RO, ao representante, Senhor Mário Angelino Moreira;

IX - PUBLIQUE-SE;

X - CUMPRA-SE, com a urgência que o caso requer.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4.942/2018 – TCER.

ASSUNTO: Representação.

INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro – CPF/MF n. 149.509.109-06.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 113/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação, sob o Protocolo n. 4.942/2018, ofertada por Vereador do Município de Cacoal-RO, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, no que alude ao Pregão Eletrônico n. 51/2018 – Processo Administrativo n. 1.559/GLOBAL/2018-PMPC – que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de tonners, recargas e cartuchos de tinta para impressoras, no valor estimado de R\$ 1.063.275,98 (um milhão, sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cuja abertura da sessão estava programada para o dia 26 de abril de 2018, in litteris:

Vimos por meio deste, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar que se faça averiguação a legalidade da “Licitação Pregão Eletrônico N. 051/2018 Processo N. 1559/GLOBAL/2018”, solicitando que se faça análise das compras anteriores e pedindo suspensão até que se comprove a necessidade da compra de R\$ 1.063.675,98 (...) em tonner, recargas e cartuchos para impressora (grifou-se).

2. O Edital de Licitação em comento encontra-se suspenso, por tempo indeterminado, conforme se depreende do Aviso de Suspensão de Licitação, de 25 de abril de 2018, in verbis:

#### AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2018

(...)

PROCESSO Nº 1559/GLOBAL/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONNER, RECARGAS DE TONNER, CARTUCHOS DE TINTA PARA IMPRESSORAS. Comunicamos aos interessados no Pregão supracitado, publicado nos jornais: jornal A Gazeta de Rondônia Ano XXV Nº 3008 de 10/04/18, p.12, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/AROM, Ano IX, Nº 2183 de 10/04/18, p. 13, Diário Oficial do Estado/DOE, Nº 65 de 10/04/18, p. 151, Diário Oficial da União/DOU, Nº 69 de 11/04/18, p. 290 e sites [www.cacoal.ro.gov.br](http://www.cacoal.ro.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), que encontra-se SUSPensa POR TEMPO INDETERMINADO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL POR RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Maiores informações na SUPEL 3907-4278, das 07h30 às 13h30 ou nos sites [www.cacoal.ro.gov.br](http://www.cacoal.ro.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Cacoal – RO, 25 de abril de 2018.

Carlos Antonio do Amaral  
Pregoeiro  
Portaria 170/GP/18 (sic).

3. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda no que está arremetido no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que os Vereadores têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

5. O art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, aduz, *ipsis verbis*:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...) (grifou-se).

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há verossimilhança no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo Vereador, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, e, por consequência, impõe-se a atuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

(...) (sic) (grifou-se).

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO

RESPONSÁVEL: Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro – CPF n. 149.509.109-06.

INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil.

10. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

11. Por outro lado, ao que tudo indica, a Administração Pública de Cacoal-RO, instada pelo TCE/RO acabou por suspender o certame, por tempo indeterminado, razão pela qual não se vislumbra, nesse momento, a existência de algum cronograma de atos procedimentais da licitação desejada que, por sua vez, se qualificam como ato-condição atrelado à competência dos gestores responsáveis.

12. Para, além disso, nesse momento processual de cognição sumária, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação do responsável.

13. Dessa forma, incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de admoestar o pregoeiro para que apresente as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas, especialmente no que alude à informação de que o “valor pleiteado atualmente desborda daqueles já praticado pelo município em contratações anteriores”.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por pessoa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil;

III – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA do responsável, o Senhor Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro – CPF/MF n. 149.509.109-06, acerca das supostas irregularidades evidenciadas pela SGCE, remetendo-lhe a cópia da Representação (ID 601429), certificando-se, oportunamente;

IV – ALERTE-SE ao responsável, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item III, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Representação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE e

VII – CUMPRA-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e retornem os autos conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 2 de maio de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Candeias do Jamari

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03755/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 889.050.802-78  
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 73/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e

Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 26.137.654,68, equivalente a 60,11% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 43.482.873,47. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0914/18@  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
ASSUNTO: Denúncia – supostas irregularidades em procedimentos licitatórios municipal (Pregões Presenciais nºs. 036/2017, 037/2017, 038/2017, 039/2017, 040/2017, 041/2017, 042/2017, 043/2017, 044/2017, e 0345/2017)  
DENUNCIANTE: Emerson Santos Cioffi (CPF nº 730.408.949-00)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0110/2018-GPCPN

A presente denúncia, encaminhada pelo Senhor Emerson Santos Cioffi, anuncia a suposta inobservância, por parte do Município de Cerejeiras, ao enunciado da Súmula nº 06 desta Corte, consubstanciada na deflagração de vários pregões na forma presencial, em detrimento da eletrônica, sem a

exigida justificativa robusta no sentido de demonstrar o necessário potencial dessa opção para o pretendido resultado economicamente mais vantajoso. O autor da denúncia, "pela prerrogativa da lei", pleiteou a manutenção do sigilo dos seus dados pessoais.

A Secretaria Geral de Controle Externo, em análise preliminar (ID nº 575370), manifestou-se pelo arquivamento sumário do feito, *ipsis litteris*:

#### IV. CONCLUSÃO

40. Encerrada a análise de denúncia ofertada pelo senhor EMERSON SANTOS CIOFFI versando sobre possíveis irregularidades em licitações promovidas pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2017, com o desencadeamento dos Pregões Presenciais nºs. 036/2017, 037/2017, 038/2017, 039/2017, 040/2017, 041/2017, 042/2017, 043/2017, 044/2017 e 0345/2017, conclui-se que a presente documentação deve ser arquivada na forma regimental.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (...)

41. Sugere-se assim como medida que se impõe o arquivamento da presente denúncia e em seguida seja determinado ao atual Diretor Geral do Departamento da Coordenação de Licitação da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, senhor LEIDEMAR COELHO RIBEIRO, ou quem venha a substituí-lo naquele cargo, para que adote medidas visando aprimorar os estudos técnicos preliminares às licitações, promovendo os levantamentos e juntando as cotações prévias dos produtos a serem adquiridos e os demais custos envolvidos na aquisição de produtos e serviços em outros municípios e/ou entidades públicas, bem como pesquisas dos preços praticados por empresas sediadas em outras Unidades da Federação, efetuando buscas na rede mundial de computadores, visando robustecer a decisão de realizar os futuros certames de maneira presencial, de modo que fique exaustivamente comprovado que a modalidade adotada foi a mais vantajosa aos cofres do município.

42. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Aportados os autos nesta relatoria, foi proferida a DM 058/18-GPCPN (ID nº 582600), nos seguintes termos:

Assim, por ora, deixo de apreciar o sigilo requestado pelo denunciante e, a despeito de, em sede de cognição sumária, não vislumbrar a presença aparente dos elementos essenciais para a admissibilidade da presente demanda, quais sejam, os indicativos (mínimos) de irregularidades (formal e/ou danosa) passíveis de sanção, com os possíveis responsáveis, determino o encaminhamento dos autos ao parquet de Contas para a sua manifestação.

Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer Ministerial nº 0113/2018-GPGMPC, da lavra da d. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo (ID nº 588030), da seguinte forma:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, em consonância com o corpo técnico, opina pelo (a):

1. Determinação atual Prefeito Municipal, bem como ao Diretor Geral do Departamento da Coordenação de Licitação da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, ou a quem lhes substituam, para que adotem medidas com vistas ao fiel cumprimento da Súmula n.º 06 do Tribunal de Contas;

2. arquivamento dos autos, sem análise de mérito, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, cientificando-se os interessados da decisão a ser prolatada nestes autos.

É o Parecer.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao Corpo Técnico e ao Parquet de Contas. Assim, acolho, in totum, os posicionamentos exarados, cujos fundamentos do parecer ministerial passam a integrar este decisum:

Acerca do exame de admissibilidade, em consonância com a unidade técnica, pugna-se, preliminarmente, pelo conhecimento da denúncia, uma vez que a documentação encaminhada preenche os requisitos exigidos pelo art. 80 do RITCERO, bem como pelo art. 50 da Lei Complementar n. 154/96, sendo o representante legitimado, cuja irrisignação, clara e objetiva, opõe-se a atos de jurisdicionado da Corte.

No mais, sem delongas, corrobora-se in totum o posicionamento da unidade técnica expresso no relatório exordial (Documento ID=575370), adotando-o como razão de decidir, pelo que, a fim de evitar desnecessária tautologia, se deixará de repisar todos os pontos ali destacados.

De fato, como já defendido por este Parquet, a Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para perscrutar irregularidades

desprovidas de materialidade e relevância, em detrimento de outras fiscalizações de significativa expressão econômica e potencial lesivo.

Neste sentido foi editada a Resolução n. 210/2016/TCE-RO que prevê que a atuação desta Corte de Contas deve se pautar nos critérios de materialidade, risco e relevância2.

Assim, com fundamento nos referidos critérios, bem como na Resolução supramencionada, o corpo técnico poderá adotar procedimento abreviado, nos termos do § 1º, art. 4º, ou, ainda, propor o arquivamento sumário do processo, se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, conforme verifica-se no § 4.º do art. 4.º do ato normativo já referido:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso. (grifo nosso)

Para corroborar os argumentos acima expostos, necessário trazer à baila decisão dessa Corte de Contas, in verbis:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INEXPRESSIONADO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ECONOMICIDADE. SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. 2. A baixa reprovabilidade da conduta do gestor, a baixa materialidade do objeto da demanda, o custo potencialmente superior ao benefício esperado com a fiscalização e o baixo potencial de agregação de valor com a ação de controle, somados à racionalização dos recursos humanos, subsidiam a extinção do feito por ausência de interesse de agir. 3. Determinação ao gestor para adoção de medidas prospectivas. 4. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. (Processo n. 00539/14. Fiscalização de atos e contratos. Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva. Acórdão Ac2-TC 00017/17. Data: 01/02/17) (grifo nosso)

In casu, diante da ausência de materialidade e relevância, a movimentação da máquina fiscalizatória para perscrutar as irregularidades suscitadas, em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva da Corte, não atende ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir) e ao princípio da economicidade, impondo-se o arquivamento do feito sem análise de mérito.

Não obstante o entendimento esposado neste parecer no que diz respeito ao arquivamento, necessário a expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal, bem como ao Diretor Geral do Departamento da Coordenação de Licitação da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, ou a quem lhes substituam, para que adotem medidas visando o cumprimento aos termos da Súmula n.º 06 do Tribunal de Contas. Que perpassa na utilização preferencial de pregão na modalidade eletrônica para a contratação de bens e serviços comuns; bem como, na adoção de providências visando robustecer as justificativas apresentadas quando, eventualmente, for constatado que a modalidade diversa foi a mais vantajosa aos cofres do município.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, em consonância com o corpo técnico, opina pelo (a):

1. Determinação atual Prefeito Municipal, bem como ao Diretor Geral do Departamento da Coordenação de Licitação da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, ou a quem lhes substituam, para que adotem medidas com vistas ao fiel cumprimento da Súmula n.º 06 do Tribunal de Contas;

2. arquivamento dos autos, sem análise de mérito, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, cientificando-se os interessados da decisão a ser prolatada nestes autos.

É o Parecer.

Assim, ante o exposto, é imperioso arquivar os autos, sem análise do mérito, haja vista a ausência de relevância e materialidade no conteúdo da denúncia, em privilégio aos princípios da seletividade e economicidade.

Quando ao sigilo da qualificação do denunciante, deverá ser retirado, em razão do art. 52, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, dispor que compete ao Tribunal, no decisum definitivo, decidir se permanece ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia. No caso, não há motivo para o sigilo quanto ao objeto e, findo o processo, também quanto ao autor da denúncia, consoante decidido pelo STF, num precedente que examinou decisão do Tribunal de Contas da União, fundamentado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal que veda o anonimato, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DENÚNCIA. ANONIMATO. LEI 8.443, DE 1992. LEI 8.112/90, ART. 144. C.F., ART. 5º, IV, V, X, XXXIII e XXXV. I. - A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal. II. - Mandado de Segurança deferido.

Ademais, necessária a expedição de determinação ao Prefeito Municipal e ao Diretor Geral do Departamento da Coordenação de Licitação da Prefeitura de Cerejeiras, para que atentem para o cumprimento das diretrizes constantes na Súmula nº 06 desta Corte de Contas.

Com base no exposto, DECIDO:

I – Conhecer a presente Denúncia, nos termos do art. 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir o presente processo sem resolução de mérito, haja vista o inexpressivo risco, relevância e materialidade trazidos na Denúncia, conforme art. 4º, §4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal e ao Diretor Geral do Departamento da Coordenação de Licitação da Prefeitura do Município de

Cerejeiras, ou a quem lhes substituam, que adotem medidas visando o cumprimento da Súmula nº 06 deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao denunciante identificado no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar, o teor deste decisum, via Ofício, aos destinatários da ordem do item III;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 02616/2018

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidade na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos - CPF nº 210.585.982-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0052/2018-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREJUDICADO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

Trata-se de Representação (ID=577295), com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

2. O Representante afirma que o contrato oriundo de regular licitação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Porto Velho expirou-se em 31.10.2014 e desde 1.11.2014 tais serviços vêm sendo prestados sem licitação, via contratação emergencial.

2.1. Alega que o Edital de Concorrência Pública nº 010/2014/CPL/GERAL/CML/SEDAM/PVH foi considerado formalmente legal por este Tribunal de Contas em 3.2.2016, por meio do Acórdão nº 001/16 – 2ª Câmara, proferido nos autos nº 2824/14, entretanto, por ter havido o descumprimento do item III do dito Acórdão, em razão do atraso injustificado na conclusão do Aterro Sanitário, esta Corte multou os responsáveis à época pelo descumprimento das obrigações e naquela assentada fixou novo prazo de 120 dias para a conclusão da licitação.

2.2. Atesta que o prazo conferido por esta Corte de Contas para a construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário se esgotou desde 2016, considerando as determinações feitas no Processo nº 2824/14, dentre as quais a Decisão Monocrática nº 43/2015, que fixou prazo para a conclusão da licitação do Aterro, porém, até a presente data a Administração de Porto Velho não comprovou o cumprimento das determinações desta Corte e a problemática continua sem solução.

2.3. Assevera que a Administração Municipal anulou o Edital de Concorrência Pública nº 010/2014. O Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, logo no início da atual gestão, notificou o Prefeito, via Ofício nº 005/2017/GCWCS, datado de 10.2.2017, para que desse cumprimento às Decisões desta Corte de Contas anteriormente proferidas e adotasse as providências devidas para a deflagração de novo edital de licitação, visando regularizar a prestação dos serviços, conforme contido no Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, no Acórdão nº 476/16 – 2ª Câmara e nas várias Decisões Monocráticas proferidas pelo Relator do Processo nº 2824/14.

2.4. Destaca o enorme esforço e dedicação que a Corte de Contas vem empreendendo desde a deflagração do Edital de Concorrência nº 010/2014 no sentido de fiscalizar a legalidade da licitação e de orientar pedagógica e preventivamente a Administração municipal, tendo realizado, no curso do Processo nº 2824/14/TCE/RO, “inúmeras reuniões com agentes políticos e servidores do Município de Porto Velho, com o fito de auxiliar na construção das soluções jurídicas necessárias ao restabelecimento da ordem legal”, tendo sido produzidos 7 (sete) Relatórios Técnicos, 7 (sete) Pareceres Ministeriais, 6 (seis) Decisões Monocráticas e 2 (dois) Acórdãos.

2.5. Suscita tutela de interesse público para que esta Corte de Contas “insto o Excelentíssimo senhor Prefeito e seus Secretários Municipais” a deflagrem imediatamente a licitação relativa ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos e ao serviços de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, visando “extirpar a continuidade da contratação direta ilegal que perdura há mais de 03 (três) anos” e atender determinação desta Corte de Contas.

2.6. Ao final, requer seja concedida a antecipação de tutela, fixando o prazo de 120 dias para que a Administração Municipal deflagre e conclua os procedimentos licitatórios correspondentes à contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, sob pena de multa diária, bem como imposição de pena punitiva pecuniária, no caso de descumprimento.

3. Com o objetivo de comprovar as alegações contidas na inicial, o Ministério Público de Contas encaminhou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos :

a) Tutela Inibitória Antecipatória nº 20/2014/GCWCS, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 1.9.2014, que determinou a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 010/2014 (fls. 12/29);

b) Decisão Monocrática nº 274/2014/GCWCS, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 1.10.2014, que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo analisar a legalidade do Processo Administrativo relacionado à Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em serviço de limpeza urbana, sob o fundamento da emergencialidade (fls. 30/35);

c) Decisão Monocrática nº 043/2015/GCWCS, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 12.3.2015, que autorizou a continuidade do Edital de Concorrência Pública nº 010/2014 e determinou ao Prefeito Municipal, como obrigação de fazer com fixação de prazo, sob pena de multa diária, a deflagração e conclusão de licitação visando à construção do Aterro Sanitário para destinação final dos Resíduos Sólidos (fls. 36/75);

d) Decisão Monocrática nº 084/2015/GCWCS, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 27.4.2015,

que determinou a adoção de medidas saneadoras com relação ao Edital de Licitação nº 010/2014 (fls. 76/84);

e) Decisão Monocrática nº 343/2015/GCWCS, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 16.11.2015, que determinou a adoção de medidas saneadoras com relação ao Edital de Licitação nº 010/2014 (fls. 85/91);

f) Decisão Monocrática nº 54/2016/GCWCS, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 10.3.2016, que Requisitou comprovação do Executivo Municipal sobre as providências adotadas para a continuidade do Edital de Concorrência Pública nº 10/2014, após referido certame ser considerado legal pela egrégia 2ª Câmara desta Corte de Contas (fls. 92/96);

g) Acórdão proferido nos autos nºs 2824/14, em 11.5.2016, que Declarou Não Cumprida a determinação contida na Decisão Monocrática nº 43/2015/GCWCS, em face da inexistência de deflagração de certame e funcionamento do Aterro Sanitário do Município de Porto Velho, ocasião em que o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Obras Públicas de Porto Velho foram multados individualmente em R\$90.500,00, com fundamento nos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, o Acórdão datado de 11.5.2016 fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária, para o efetivo cumprimento da Decisão Monocrática nº 43/2015/GCWCS e do Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, que determinaram a adoção de providências visando à deflagração e conclusão da licitação para a limpeza urbana e a construção do Aterro Sanitário do Município de Porto Velho (fls. 97/102);

h) Ofício datado de 10.2.2017, expedido pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e endereçado ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, que encaminha cópias das decisões mandamentais exaradas no Processo nº 2824/14 e informa sobre a necessidade de o gestor adotar medidas competentes para regularizar a prestação dos serviços de limpeza de resíduos sólidos urbanos, que vem sendo prestados sem licitação (fls. 103/106).

4. Ao recepcionar a presente documentação, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na qualidade de Presidente em Exercício, submeteu os fatos ao meu conhecimento e deliberação, por entender que a matéria diz respeito ao Relator do Município de Porto Velho, exercício de 2018.

5. Após minuciosa análise, observei que Representação está relacionada com a necessidade de exigir da Administração Municipal de Porto Velho a regularização da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos e instalação de aterro sanitário, com a deflagração e conclusão de procedimento licitatório, para atender determinação desta Corte de Contas, conforme contido no Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, no Acórdão nº 476/16 – 2ª Câmara e nas várias Decisões Monocráticas proferidas no Processo nº 2824/14, sob a relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Motivo pelo qual, remeti a presente documentação ao gabinete do ilustre Conselheiro para conhecimento e deliberação.

6. Todavia, o Conselheiro Wilber proferiu a Decisão Monocrática nº 17/2018/GCWCS, na qual sustentou que a Representação visa impor ao Município de Porto Velho que deflagre nova licitação para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, estabelecendo nova relação jurídica-processual, em autos apartados, com objeto, partes e pedido completamente distintos dos entabulados no Processo nº 2824/2014-TCE-RO.

6.1. Esclareceu, ainda, que sua competência se exauriu com a determinação de que fosse realizado novo procedimento acerca do serviço, e que posterior análise quanto à deflagração e legalidade do novo certame, bem como a sua execução, devem ser atribuídas ao atual relator do Município de Porto Velho.

7. Sob esses argumentos, foi suscitado o conflito negativo de competência, tendo o Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, nos autos do Processo nº 0983/2018, reconhecido monocraticamente minha

competência, como Relator da contas do Município de Porto Velho, exercício 2017/2020, para apreciar e julgar a presente Representação.

8. A documentação retorna a este gabinete para deliberação acerca de sua autuação.

9. Pois bem. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

10. Requer a antecipação da tutela, para que seja fixado prazo de 120 dias para que a Administração Municipal deflagre e conclua os procedimentos licitatórios correspondentes à contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, sob pena de multa diária, bem como imposição de pena punitiva pecuniária, no caso de descumprimento.

11. Em juízo prévio, verifico que a Representação formulada pelos membros do Ministério Público de Contas preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como atendem aos critérios de materialidade, relevância e risco, nos termos do Art. 3º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que determinam sua autuação perante este Tribunal.

12. Com relação ao pedido de antecipação da tutela, como destacado em diversos trechos desta decisão, a deflagração de novo procedimento licitatório já foi objeto de determinação nos autos do Processo nº 2824/14, inclusive, tendo sido dado conhecimento a atual administração. De forma que não se configura a urgência na expedição de nova determinação.

13. Em reunião realizada pelo Gabinete foram apresentadas algumas informações sobre o assunto que merecem serem formalizadas e fazerem parte do caderno processual, dessa forma, entendo necessário, antes de determinar a instrução técnica dos autos, deva ser encaminhado ofício ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Serviços Básicos solicitando informações acerca da atual contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, bem como quanto as providências adotadas em cumprimento das determinações desta Corte para deflagração de procedimento licitatório com vistas a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

14. Ademais, considerando informações apresentadas na supracitada reunião, a Secretária Municipal de Administração não é responsável pela gestão desse contrato, cuja competência é da Secretaria de Serviços Básicos, razão pela qual entendo que o Senhor Alexey da Cunha Oliveira não deve ser incluído no rol de responsáveis.

15. Por essas razões, por ocasião do presente juízo de admissibilidade, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 2616/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidade na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário  
 REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas  
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04  
 Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos - CPF nº 210.585.982-87  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após autuação, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para expedição de ofício ao Prefeito e ao Subsecretário Municipal de Serviços Básicos solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da atual contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, bem como quanto as providências adotadas em cumprimento das determinações desta Corte para deflagração de procedimento licitatório com vistas a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, após, fluído o prazo, sobrevido ou não as informações, encaminhe o processo para a Secretaria Geral de Controle Externo visando emissão de relatório, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados, e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações supra.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06494/17  
 01909/00 (processo originário)  
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale Paraíso  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0329/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL.  
 ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – exercício 1999, Processo originário n. 01909/00, que, julgada irregular, imputou débitos e multa em desfavor do Senhor Jose Gasqui Perreta Filho, conforme Acórdão n. 214/2000-Pleno, itens I-a, I-b e IV.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 207/2018-DEAD, que informa que os débitos imputados no referido acórdão se encontram em cobrança por meio da execução fiscal n. 7000240-39.2018.8.22.0004, enquanto a multa que fora cominada teve reconhecida a prescrição, mediante a DM-GCBAA-TC 00006/2016.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de

Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06387/17  
00915/88 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
ASSUNTO: Convênio – 023/88-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0328/2018-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REMISSÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. Noticiado nos autos a existência de sentença judicial que extinguiu a execução fiscal diante do enquadramento do crédito na hipótese de remissão, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 023/88-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Sindicato Rural de Porto Velho, com a interveniência da Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Processo Originário n. 00915/88, que, julgado regular com ressalvas, imputou multa ao Senhor Wilson Tibúrcio Nogueira, conforme Acórdão n. 019/92.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0200/2018-DEAD, que noticia ter a Procuradoria do Estado de Rondônia ajuizado a execução fiscal n. 0054649-36.1994.8.22.0001, a qual se encontra arquivada definitivamente, diante da sentença que declarou a quitação da multa cominada por esta Corte de Contas, em virtude de pedido formulado pelo Estado de Rondônia que pugnava pela extinção do crédito, ante a remissão total da dívida.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta ter havido a remissão total da dívida por meio de decisão judicial, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Wilson Tibúrcio Nogueira quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 019/92, nos termos do

art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, por não haver outras providências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao DEAD para o devido arquivamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2012/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EMRON MANUTENÇÃO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DO VALOR – Suprime-se do Contrato 2 (dois) postos de serviço de Técnico em Refrigeração, 1 (um) a partir de 10.01.2018 e 1 (um) a partir de 12.02.2018. A supressão prescrita será no montante de R\$ 225.903,50 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.317.111,13 (um milhão, trezentos e dezessete mil, cento e onze reais e treze centavos).

PROCESSO – Nº 03770/2012.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora EDNELY DE OLIVEIRA CHAGAS ROCHA, representante da empresa EMRON MANUTENÇÃO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Porto Velho, 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração